



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 186/2018 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 186/2018

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável na expansão de áreas com florestas produtivas e adequação ambiental das propriedades agrícolas, por meio de parcerias baseadas em um modelo de gestão descentralizado, fundado na governança interinstitucional.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de espécies florestais nativas e/ou exóticas, para ampliação da oferta de produtos florestais madeireiros e não madeireiros no Estado, visando atender à demanda atual e à criação de novas oportunidades de negócios, gerando um conjunto de serviços ecossistêmicos, bem como à valorização desse ativo ambiental, como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável regional.

Art. 3º São diretrizes da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

I - o estímulo à adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, buscando fomentar um conjunto de ações integradas, voltadas para a recuperação de passivos ambientais e otimização e renovação das áreas produtivas agrícolas e florestais;

II - o planejamento e adoção de tecnologias e práticas sustentáveis;

III - a adoção de boas práticas agrícolas, visando ao uso racional dos recursos naturais e à redução dos impactos ambientais;

IV - o estímulo à inserção do agricultor familiar na cadeia produtiva florestal de maneira sustentável e de forma a socializar a riqueza gerada pelo setor;

V - a preservação e recuperação das nascentes e das zonas de recarga do lençol freático;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR

VI - o estímulo às parcerias, tanto com o setor público como em relação à iniciativa privada, de modo a viabilizar ações e recursos financeiros e não financeiros para condução dos programas;

VII - o avanço em pesquisa e desenvolvimento focados nos diversos usos e potenciais da madeira de florestas plantadas, desde a escolha das espécies, plantios, manejo, cortes, processamento até finalidades;

VIII - a estruturação de serviços de assistência técnica e extensão florestal voltados para agricultores;

IX - a promoção da agricultura tropical sustentável, como forma de diversificação e ampliação de oferta de produtos madeiráveis e não madeiráveis aos mais variados mercados;

X - a participação ativa e protagonizada dos segmentos sociais e econômicos interessados, em todas as fases de planejamento e execução das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 4º São instrumentos da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

I - os programas:

a) Pró-Resina, com incentivo de produção de goma resina e madeira;

b) Seringueira, com incentivo de produção de borracha natural e madeira;

c) Eucalipto, com incentivo ao uso múltiplo da madeira;

d) Palmáceas, com incentivo à produção de palmitos e frutos;

e) Espécies florestais não tradicionais, com incentivo às espécies nativas e exóticas para produtos madeireiros e não madeireiros;

f) Integração da lavoura, pecuária, floresta e sistemas agroflorestais, com o incentivo para a utilização de práticas sustentáveis;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo das culturas florestais e para elaboração dos projetos de adequação das propriedades rurais, contemplando também as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - pesquisa, desenvolvimento e inovação das espécies tradicionais e não tradicionais, visando desenvolver novas tecnologias e transferi-las aos produtores rurais.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, um Comitê Gestor, que tem como atribuição deliberar sobre as diretrizes executivas da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, bem como articular, mobilizar e fomentar ações e programas voltados para o desenvolvimento dos objetivos desta Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR

Art. 6º Compete ao Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER a coordenação e execução técnica da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, observadas as diretrizes executivas fixadas pelo Comitê Gestor mencionado no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto, estabelecendo as competências e atribuições das instituições responsáveis pelo planejamento, execução e controle das ações relacionadas à Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em 10 de agosto de 2018.

Ernesta Almonfrey
Diretora de Redação – DR
(em substituição)

Léia/Ayres/Ernesta
ETL n° 275/2018